



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004471/2008-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.554 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RE 627543. SOBRESTAMENTO. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo uma das situações previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 62-A, deve o processo ficar sobrestado até julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso em razão da Súmula 1 do RICARF. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.203.149-8 lavrado no valor de **R\$ 108.046,11** (cento e oito e mil, quarenta e seis reais e onze centavos), no período de 08/2004 a 06/2007, por ter deixado de recolher contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, que destinam-se a outras Entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC).

No relatório fiscal consta transcrito, *in verbis*:

“4 - Os créditos constituídos neste Auto de Infração-AI, destinam-se a outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) e referem-se às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Tais créditos foram constituídos em decorrência da exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 01.01.2002 pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO D R F/PO A nr.123, de 05.06.2007.

5 - O fato gerador da obrigação para outras entidades e fundos foi apurado com base na remuneração dos segurados empregados, lançados nas folhas de pagamento.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente auto de infração por meio do instrumento de fls. 62/71.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, prolatou o ACÓRDÃO Nº 10-31.316, de fls. 171/176, mantendo procedente lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2007

AI Debcad nº 37.203.149-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O contribuinte está sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão do Simples.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações

necessárias ao sujeito passivo, possibilitando que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

Não cabe à instância administrativa pronunciar-se acerca da legalidade e/ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

É legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação, tanto no período anterior como após a edição da Lei nº 9.424/1996.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA não foram extintas pela Lei nº 8.212/1991.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 184/190, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Preliminar de suspensão do processo

A recorrente lança preliminar de suspensão do processo em face de existir processo judicial de matéria idêntica da travada nos autos aguardando julgamento no STF, qual seja a manutenção no regime do simples nacional.

Alega o processo estar *sub judice* no STF através do RE 637277, aguardando reconhecimento em sede de repercussão geral do processo nº 627543. Que caso seja julgado procedente, cairá por terra à impugnação proposta e solucionará a lide.

Empresa do simples

Alega a empresa que preencheu a GFIP como optante do simples por não ter ciência que havia sido excluído de tal regime tributário e dessa forma teria sido violado os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal.

A recorrente acrescenta que a fundamentação da autuação não esclarece o porquê da exclusão da empresa do regime do SIMPLES, apenas mencionando “pendências não resolvidas”, bem como não haveria ocorrido a discriminação dos débitos ensejadores da exclusão do referido regime.

Multa confiscatória

Que pelo que se verifica foi aplicada multa não razoável, desproporcional ao ato infringido, capaz de prejudicar a capacidade econômica e financeira da Recorrente.

Que é vedado o confisco pela Constituição Federal em seu art. 150, IV, ou seja, inconstitucional.

Traz decisão do STF sobre a relevação ou redução da multa, quando esta assumir efeito confiscatório.

Alega que o valor acrescido pelas multas é excessivamente oneroso e que poderia haver a redução desde que demonstrado a desproporcionalidade entre a penalidade

aplicada e sua consequência jurídica. Assim evidencia o princípio da proporcionalidade ante à vedação do confisco.

Do Pedido

Requer seja dado provimento o recurso para julgar improcedente o auto de infração em sua totalidade, ou, ao menos para reduzir o percentual de multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 182 e 184 o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar a Recorrente requer a suspensão do feito ao argumento de que a questão relativa ao Simples Nacional está sendo discutida no STF por meio do RE 637277, atualmente suspenso em face do reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE 627543.

Consultando o RE 627543, que teve reconhecida a sua Repercussão Geral pelo STF, verifica-se a seguinte ementa *verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES LC nº 123/06. A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06 as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa - possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Existência de repercussão geral. (RE 627543 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/02/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-02 PP-00187)

O RE 637277, que foi a ação interposta pela Recorrente, foi devolvida pelo STF nos termos do art. 543-B do CPC, em face da análise da Repercussão Geral do RE 627543.

No que se refere ao sobrestamento, mister se faz que sejam observados os preceitos contidos no § 1º do art. 62-A do RICARF, *verbis*:

Art. 62-A. (...)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Logo, restou comprovada que a matéria é a mesma, razão pela qual, o processo em tela deve ficar sobrestado até o julgamento do RE 627543.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **sobrestamento** do processo até o julgamento do RE 627543 pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Marcelo Magalhães Peixoto